# RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2025

## I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Edital de Pregão Presencial nº 028/2025 tem por objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos de uso geral, injetáveis e psicotrópicos, com vigência prevista para 12 (doze) meses. A licitação será realizada na modalidade **Pregão Presencial**, do tipo **Menor Preço por Lote**, conforme previsão no art. 28, inciso II, da **Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

## II – DA ESTRUTURA DOS LOTES E DA POSSIBILIDADE DE AGRUPAMENTO

Conforme previsto no item 5 do edital, a licitação está estruturada por lotes compostos por grupos de medicamentos com características e finalidades semelhantes, a fim de garantir maior racionalidade administrativa, eficiência logística e compatibilidade técnica na aquisição.

A exigência de cotação integral dos itens de cada lote encontra respaldo legal no **art. 40, §2º, inciso I**, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

> ***"Art. 40. O julgamento das propostas será objetivo e obedecerá aos critérios definidos no edital, e poderá ser realizado por:***
> *§2º A adoção do critério de julgamento por menor preço por lote será admitida quando:*
> *I – a obtenção do menor preço global for mais vantajosa para a Administração, em razão de ganhos logísticos, técnicos ou econômicos devidamente justificados nos autos."*

Neste sentido, a **Administração justifica** que a formação de lotes compostos por diversos itens visa:

- Facilitar a gestão e fiscalização contratual, uma vez que reduz a pulverização de fornecedores;
- Assegurar o fornecimento contínuo de medicamentos, principalmente os de natureza sensível (como psicotrópicos), que demandam maior controle e rastreabilidade;
- Evitar incompatibilidades técnicas entre produtos e fornecedores;
- Maximizar a economicidade decorrente de ganhos de escala e redução de custos administrativos.

## III – DA OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E AO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP

A Lei Municipal nº 1.549/2025, que institui o programa municipal de fomento ao desenvolvimento de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), foi considerada no planejamento da licitação. A Administração Pública possui plena ciência da necessidade de adotar medidas que viabilizem a participação dessas empresas, conforme previsto nos artigos 47 e 48 da **Lei Complementar nº 123/2006** e também no art. 5º da **Lei nº 14.133/2021**, que preveem o tratamento favorecido a tais entidades.

Ressalte-se que o edital **não impede a participação de ME e EPP**, sendo **facultado o credenciamento em quantos lotes o licitante tiver interesse**, de acordo com sua capacidade operacional e portfólio. Assim, empresas de menor porte podem participar de lotes compatíveis com sua realidade, sem qualquer impedimento ilegal.

Ainda, conforme o **art. 5º, §1º, da Lei 14.133/2021**, o tratamento diferenciado às MEs e EPPs **não deve comprometer a busca pela proposta mais vantajosa**, nem afetar a isonomia entre os participantes. A adoção de lotes maiores visa justamente garantir a economicidade e segurança no fornecimento, o que atende ao interesse público primário.

## IV – DA COMPETITIVIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

Não há, no presente edital, qualquer cláusula que restrinja indevidamente a competitividade, tampouco exclusão de MEs ou EPPs. A formatação por lotes é usual e plenamente admitida pela jurisprudência do TCU.

A opção pela exigência de proposta integral por lote visa evitar contratações fragmentadas e garantir o fornecimento integral dos itens, com prazos e condições uniformes, o que **não apenas é legal, mas também essencial para a eficiência do serviço público de saúde**.

Ademais, o eventual fracionamento em sublotes ou itens isolados, além de elevar a complexidade da gestão contratual, **poderia gerar risco de desabastecimento**, em especial nos casos de medicamentos de uso contínuo e de controle especial.

## V - DA DIVERSIDADE DOS ITENS

Os medicamentos estão divididos por lotes e foram distribuídos de acordo com a forma farmacêutica de apresentação dos mesmos, facilitando assim a aquisição e trazendo economia para o Município tendo em vistas que as nossas solicitações serão parcelada conforme a demanda/necessidade de reposição de estoque da Farmácia Municipal, e os medicamentos agrupados em lotes facilita a entrega, principalmente para as micros e pequenas empresas, otimizando os custos de entrega.

A REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais) do Município de Macedônia, apresenta-se em ordem alfabética e forma farmacêutica dos medicamentos listados, não contemplando a divisão por classe ou ação farmacológica.

A forma como foi distribuído os lotes, atendem integralmente as necessidades técnicas do Município de Macedônia.

**VI – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **não será acatado o pedido de impugnação**, uma vez que:

- O edital garante o tratamento favorecido e não impede a participação de micro e pequenas empresas;
- A Administração Pública buscou equilibrar o interesse público com a ampla competitividade, observando os princípios da isonomia, legalidade, eficiência e vantajosidade.

Assim, **mantém-se inalterado o Edital**, por não haver vício que comprometa sua legalidade ou finalidade pública.

Macedônia/SP, 29 de agosto de 2025

William Osler Maia Biasoli
**Agente de Contratação**

Danila Aparecida Barbon Santana
**Chafe do Setor de Farmácia**